

CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 1/2022 – Regime da Disciplina da Liquidação

(com as alterações introduzidas pela Circular da Interbolsa n.ºs 1/2023 e 3/2024)

Em cumprimento do disposto nos artigos 89.º e 269.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como no n.º 3 do artigo 1.º e do n.º 5 do artigo 36.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente Circular:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Conceitos)

1. Sem prejuízo do que se disponha especificamente em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, para efeitos da presente circular entende-se por:

"Data de liquidação contratada" (Intended Settlement Date), abreviadamente **"ISD"** – a data em que a instrução de liquidação deve ser liquidada;

"Dias úteis de Penalidades" (Penalties Business Days), abreviadamente **"PBD"** – qualquer dia do ano com exceção dos sábados e domingos e dos dias divulgados pela Interbolsa como dias de encerramento dos sistemas por si geridos;

"ESCSA Framework" – o *ESCSA CSDR Settlement Fails Penalties Framework*, documento elaborado pela *European Central Securities Depositories Association* (ESCSA) sobre o regime de penalidades da disciplina da liquidação da CSDR, aplicável a todas as CSDs subscritoras do mesmo; este documento é divulgado pela Interbolsa no seu Portal;

"Instrução PFOD" – a instrução de pagamento sem entrega de valores mobiliários (*Payment Free of Delivery*);

"Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/389" – o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/389 da Comissão de 11 de novembro que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos parâmetros de cálculo das sanções pecuniárias por falhas de liquidação e às operações das CSD nos Estados-Membros de acolhimento;

"Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229" - o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229 da Comissão de 25 de maio de 2018 que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação.

2. Aplicam-se, igualmente, no que for relevante, os conceitos previstos no artigo 3.º do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016.

Artigo 2.º

(Enquadramento legal)

1. O Regulamento (UE) n.º 909/2014, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/389 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229 estabelecem medidas de prevenção e tratamento de falhas de liquidação de forma a melhorar a segurança e eficiência da disciplina da liquidação, conforme melhor disposto na presente circular.
2. A deteção das falhas de liquidação e o cálculo das correspondentes penalidades, bem como o seu reporte, são processados pelo mecanismo de penalidades da plataforma *TARGET2-Securities (T2S)*, de acordo com o estabelecido nas Regras T2S.
3. A informação operacional relacionada com o tratamento de gestão das falhas de liquidação, encontra-se descrita no Manual Operacional da Interbolsa, relativo ao Regime da Disciplina da Liquidação, bem como no *ECSDA Framework*, adotado pela Interbolsa em cumprimento do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229.

CAPÍTULO II – DISCIPLINA DA LIQUIDAÇÃO

SECÇÃO I – TRATAMENTO DE FALHAS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

1. São sujeitos a penalidades os valores mobiliários integrados nos sistemas geridos pela Interbolsa:
 - a) Admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação da União Europeia; ou
 - b) Compensados ou elegíveis para compensação por uma CCP da União Europeia.

Excluem-se do âmbito as ações, cuja principal plataforma de negociação esteja localizada num país terceiro.

2. São calculadas penalidades para as falhas de liquidação relativas a todas as instruções de liquidação, sobre os valores mobiliários que se encontrem sujeitos ao regime de penalidades, que:
 - a) Façam *matching* antes, em ou após a data de liquidação contratada; e
 - b) Não liquidem em ou após a data de liquidação contratada.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo do previsto no artigo 283.º do Código dos Valores Mobiliários, em caso de insolvência do Participante em situação de incumprimento, não serão calculadas penalidades a partir do momento da abertura do processo de insolvência.
4. Estão isentas do cálculo de penalidades, designadamente, as seguintes falhas de liquidação relativas a:
 - a) Instruções de liquidação que não se qualifiquem como instruções de liquidação nos termos do segundo parágrafo da subalínea i) do Artigo 2.º da Diretiva do Carácter Definitivo da Liquidação;
 - b) Instruções de liquidação relativas a exercícios de direitos de conteúdo patrimonial (*Corporate actions on stock*) (Código ISO da transação "CORP");
 - c) Instruções de liquidação técnicas, como por exemplo, realinhamentos automáticos da plataforma T2S (Código ISO da transação "REAL"); ou
 - d) Restrições sobre valores mobiliários processadas na plataforma T2S, de bloqueio (*blocking*), reserva (*reservation*) e marcação (*earmarking*), conforme previsto no artigo 34.º do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016.
5. O regime sancionatório previsto no n.º 2 do artigo 7.º da CSDR não é aplicável aos participantes da Interbolsa em situação de incumprimento que assumam a qualidade de CCPs.

Artigo 4.º

(Subcontratação)

1. A Interbolsa recorre a prestadores de serviços de informação para efeitos de recolha dos dados referenciais a serem utilizados no cálculo das penalidades.
2. A Interbolsa envia, diariamente, para a plataforma T2S os dados referenciais necessários ao cálculo das penalidades diárias.

Artigo 5.º

(Forma de cálculo e reporte)

- 1.** Para cada falha de liquidação, as penalidades são calculadas, diariamente, pela Interbolsa, através do mecanismo de penalidades operado pela plataforma T2S. O cálculo é efetuado por cada dia útil em que a transação fica por liquidar.
- 2.** São considerados dias úteis para efeitos de cálculo das penalidades, os dias anunciados pela Interbolsa para abertura dos sistemas de liquidação por si geridos, bem como os dias de abertura definidos pelos sistemas de pagamento das moedas relevantes.
- 3.** Na sequência do cálculo efetuado, a Interbolsa envia aos Participantes, respetivamente:
 - a) Relatórios diários, os quais contêm informação relativa às penalidades calculadas, bem como às penalidades alteradas, eliminadas ou reinseridas;
e
 - b) Relatórios mensais até ao 14.º PBD do mês seguinte, contendo o cálculo das penalidades agregadas referentes ao mês anterior. Caso o 14.º dia não seja um PBD, o relatório será enviado no dia imediatamente anterior que seja um PBD. O relatório especifica para cada Participante e por contraparte o cálculo líquido das penalidades relativo ao mês anterior.

Artigo 6.º

(Período de reclamações)

- 1.** Os Participantes podem apresentar à Interbolsa reclamação sobre o cálculo de penalidades até ao 10.º PBD do mês seguinte ao do cálculo da penalidade. Caso o 10.º dia não seja um PBD, a reclamação deverá ser recebida pela Interbolsa no dia imediatamente anterior que seja um PBD. Decorrido este período, não poderão ser submetidas e aceites pela Interbolsa quaisquer reclamações relativas às penalidades calculadas e reportadas relativas ao mês anterior.
- 2.** São fundamento para submissão de reclamações as seguintes situações, ou qualquer outra situação similar:
 - a) A suspensão de um código ISIN de negociação ou de liquidação;
 - b) A impossibilidade de liquidação financeira por encerramento do sistema de pagamentos relevante;
 - c) A ocorrência de problemas técnicos ao nível dos sistemas da Interbolsa que impeçam o processamento da liquidação.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo o Participante deve enviar à Interbolsa a seguinte informação:
 - a) A identificação do Participante;
 - b) A data em que tomou conhecimento da penalidade reportada ou alterada;
 - c) A referência T2S da penalidade calculada;
 - d) O código-tipo da penalidade (*Penalty-Type-Code*);
 - e) O fundamento da reclamação;
 - f) A identificação T2S da instrução de liquidação subjacente;
 - g) O código ISO da transação;
 - h) A data de liquidação contratada (ISD);
 - i) O número da conta de valores mobiliários do Participante (formato T2S);
 - j) Montante expectável da sanção pecuniária a ser cobrado (informação opcional).
4. Em caso de aceitação da reclamação pela Interbolsa, as alterações efetuadas são comunicadas ao Participante e remetidas para a plataforma T2S para o processamento do ajustamento devido.

Artigo 7.º

(Coleta e distribuição)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a coleta e distribuição do montante líquido das penalidades, correspondente a um crédito ou a um débito por participante e por CSD contraparte, é efetuada, mensalmente, e processada através do envio de instruções de liquidação PFOD para a plataforma T2S.
2. O Participante deve ter a conta de dinheiro dedicada (*DCA – Dedicated Cash Account*) devidamente aprovacionada até ao 18.º PBD do mês seguinte ao do cálculo das penalidades, de forma a assegurar a liquidação atempada das instruções PFOD relativas às penalidades calculadas.
3. O pagamento será efetuado no 18.º PBD, salvo se este não for dia útil para a Interbolsa ou para o sistema de pagamentos relevante, caso em que o pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte.
4. A Interbolsa procede, em primeiro lugar, à coleta das penalidades devidas, e só após conclusão da mesma se iniciará o processo de distribuição das penalidades. Para efeito da coleta, a Interbolsa detém uma conta de dinheiro segregada e dedicada para o efeito.
5. Sempre que ocorra um incumprimento no processo de coleta das penalidades a Interbolsa desencadeará um processo de contingência que permita a realização

do processo de coleta e distribuição até ao final do mês seguinte ao do cálculo das penalidades.

Artigo 8.º

(Revogado).

Artigo 9.º

(Responsabilidade da Interbolsa)

Sem prejuízo dos deveres de controlo e verificação da informação que impendem sobre a Interbolsa, designadamente dos resultantes do regime legal de subcontratação aplicável, a Interbolsa não será responsável por qualquer tipo de perdas ou danos, diretos ou indiretos, incluindo lucros cessantes e danos morais que advenham ao Participante em consequência de erro, incompletude ou desatualização dos dados referenciais disponibilizados pelo prestador de serviços de informação à Interbolsa, bem como por qualquer erro ou atraso no cálculo e reporte das penalidades pela plataforma T2S, bem como devido a atraso na coleta e distribuição de penalidades de/para o participante em incumprimento/participante destinatário.

SECÇÃO II – SUSPENSÃO

Artigo 10.º

(Suspensão de participantes)

- 1.** A Interbolsa pode suspender um participante que de forma constante e sistemática não entregue, na data de liquidação contratada, os valores mobiliários devidos, nos termos definidos no artigo 7.º, n.º 9 do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e no artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1229.
- 2.** A Interbolsa consulta a CMVM previamente à tomada de decisão de suspensão, e, informa-a da decisão que vier a ser tomada, antes da divulgação pública da mesma.
- 3.** Previamente à divulgação pública da decisão de suspensão, a Interbolsa informa e solicita, ao Participante que, caso assim o entenda, se pronuncie quanto à decisão de suspensão.
- 4.** Em tudo o demais que não esteja expressamente previsto no presente artigo aplica-se o constante do artigo 9.º do Regulamento da Interbolsa n.º 1/2016.

5. O regime previsto no n.º 9 do artigo 7.º da CSDR não é aplicável aos participantes da Interbolsa em situação de incumprimento que assumam a qualidade de CCPs.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º (Entrada em vigor)

A presente Circular entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2022.

INTERBOLSA
A Administração